



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)
BACHARELADO EM DIREITO

LETICIA PEDROSA VIANA

A PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES: Análise da necessidade alimentar
sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana

ICÓ-CE
2025

LETICIA PEDROSA VIANA

A PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES: Análise da necessidade alimentar sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana

Projeto apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado/UniVs, como requisito para a obtenção de nota da disciplina Metodologia da Pesquisa, sob orientação Professora Esp. Maria Nazaré Uchôa Gomes

Icó-Ceará
2025

LETICIA PEDROSA VIANA

A PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES: Análise da necessidade alimentar sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana

Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

Aprovado em: __/__/2025.

FICHA DE AVALIAÇÃO

Prof. Esp. Maria Nazaré Uchoá Gomes
Professora Orientadora

Prof. Me. Norberdson Fernandes Silva
Professor Avaliador 1

Prof. esp. Francisco Felipe Henrique da Silva
Professor Avaliador 2

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por nunca ter me desamparado nos momentos mais difíceis que passei durante a minha trajetória na universidade, e por me mostrar que nunca estive sozinha. Toda honra e glória sejam dadas a Ele, pois, em meio a tantos momentos difíceis, sua misericórdia me alcançou e me guiou pela direção certa.

Aos meus pais, Damiana Pinheiro e João Pedrosa, meus exemplos de vida, que me ensinaram o valor da honestidade, da perseverança e do amor ao próximo. Vocês são a minha base, a minha fortaleza. Expresso aqui minha eterna gratidão, vocês são o principal motivo de eu ter chegado até aqui, em meio a tantas dificuldades, sempre foram meu ponto de apoio.

Ao meu esposo, Emanuel Alencar, acima de tudo meu melhor amigo, obrigada por todo amor, compreensão, dedicação e esforço para a realização desse sonho. Você me deu forças nos dias mais difíceis.

Agradeço também aos meus irmãos, Leandro, Júnior e Jordânia. Sem vocês, sei que esse processo teria sido ainda mais difícil. Obrigada por serem meus melhores amigos, por me apoiarem e por me mostrarem que sou capaz.

À minha professora e orientadora, Nazaré Uchôa, agradeço por todos os ensinamentos compartilhados ao longo dessa trajetória, pela paciência e atenção.

Por fim, às minhas amigas Gislayne, Layssa, Thais e Regina, que me ajudaram a enfrentar o cansaço e a suportar os dias mais difíceis com risadas e acolhimento. Sou grata por todo o suporte, não só na graduação, mas em minha vida.

A todos vocês, meu profundo agradecimento por fazerem parte dessa conquista. Essa vitória também é de vocês.

A PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES: ANÁLISE DA NECESSIDADE ALIMENTAR SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

RESUMO¹

Este estudo aborda o conceito de necessidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a sociedade e a evolução do que é considerada entidade familiar, possuindo com fundamentação legal o código civil Brasileiro de 2002, a constituição federal de 1988 e o princípio da dignidade da pessoa humana. A análise concentra-se especificamente, sobre a obrigação alimentar entre ex-cônjuge ou companheiros, após a dissolução do vínculo conjugal. Analisando ainda o posicionamento da atual jurisprudência pelos tribunais superiores e sua aplicação a cada caso concreto. O objetivo geral consiste em analisar como os tribunais garantem que as decisões sobre pensão alimentícia promovam a dignidade da pessoa humana, evitando o desequilíbrio econômico entre ex-cônjuges e assegurar que as decisões sejam de forma justa e proporcionais para o alimentante e o alimentado, buscando manter a proteção e a dignidade da pessoa humana e detalhando a aplicação do trinômio: necessidade, capacidade e proporcionalidade. Por fim, explicando como essa flexibilidade contribui para um resultado mais justo diante das mudanças econômicas de qualquer uma das partes.

Palavras Chave: Necessidade. Obrigação alimentar. Jurisprudência. Ex cônjuges. Dignidade da pessoa humana.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado (Univs) E-mail: leticiapedrosa79@gmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade Regional Do Cariri (URCA) e Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: nararegomes@univs.edu.br.

ALIMONY BETWEEN FORMER SPOUSES: ANALYSIS OF THE NEED FOR ALIMONY FROM THE PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

ABSTRACT²

This study addresses the concept of necessity and the principle of human dignity, considering society and the evolution of what is considered a family entity, having as legal basis the Brazilian Civil Code of 2002, the Federal Constitution of 1988 and the principle of human dignity. The analysis focuses specifically on the obligation to provide alimony between former spouses or partners, after the dissolution of the marital bond. It also analyzes the positioning of the current jurisprudence of the higher courts and its application to each specific case. The general objective is to analyze how the courts ensure that decisions on alimony promote human dignity, avoiding economic imbalance between former spouses and ensuring that decisions are fair and proportional to the payer and the person receiving alimony, seeking to maintain the protection and dignity of the human person and detailing the application of the trinomial: necessity, capacity and proportionality. Finally, explaining how this flexibility contributes to a fairer result in the face of economic changes of either party.

Keywords: Necessity: Maintenance obligation. Jurisprudence. Former spouses. Human dignity.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado (Univs) E-mail: leticiapedrosa79@gmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade Regional Do Cariri (URCA) e Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: nararegomes@univs.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem a finalidade de mostrar a relevância dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, particularmente no direito de família, limitando-se ao estudo do conceito de necessidade e a obrigação alimentar, e detalhando a aplicação do trinômio.

Em virtude das transformações sociais e a evolução do casamento, da estrutura familiar o direito de família tem passando por grandes mudanças para acompanhar os tempos atuais, com o passar dos tempos, a sociedade tem a necessidade de se adaptar as novas realidades, provenientes dos acontecimentos sociais.

De salientar que o tema abrange os alimentos que cônjuges ou divorciados devem prestar mutuamente um ao outro, bem como aqueles devidos em razão do parentesco. Sem dúvida, trata-se de um instituto básico no direito de família, considerado de ordem pública e protegido de modo especial pelo Estado, em razão do destaque que ocupa o grupo familiar dentro do ordenamento de qualquer sistema político.

Assim podemos destacar como um direito fundamental de todos viverem com dignidade, o que inclui o direito aos alimentos, visto como um princípio essencial para a proteção da dignidade humana. Num sentido restrito, trata-se do direito que regula as relações entre pessoas ligadas pelo vínculo matrimonial ou pelo parentesco. Isto no sentido tradicional, pois, com a Constituição vigente, com as leis extravagantes e o Código Civil de 2002, profundas alterações advieram, inclusive no campo do direito de família, que abrange, indiscutivelmente, o estudo do grupo familiar.

Os alimentos serão apresentados de forma abrangente, abordando seus conceitos e natureza jurídica. Também serão analisados os deveres de ambos os cônjuges durante o casamento, especialmente o dever de mútua assistência, conforme estabelecido no artigo 1.566, inciso III, do Código Civil de 2002. Além disso, serão detalhadas as situações em que o juiz poderá determinar a fixação dos alimentos.

O artigo surgiu da derivada problematização: Como os tribunais garantem que as decisões sobre pensão alimentícia promovam a dignidade da pessoa humana sem gerar disparidade financeira entre os ex-cônjuges?

Todos têm o direito de viver com dignidade, surgindo então o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade da pessoa humana.

Em seguida, ainda no primeiro tópico será analisado a o casamento e a consolidação dos regimes de bens. Serão objetos de tópicos específicos, nos quais far-se-á uma análise de suas principais características.

No segundo capítulo, o foco será fornecendo o destaque à análise da aplicação do conceito de necessidade a obrigação alimentar e o princípio da dignidade da pessoa humana entre ex-cônjuges. Desse modo, esse capítulo tem como objetivo compreender o dever de assistência mútua e os limites dessa obrigação após o término da relação conjugal, em conformidade com a proteção da dignidade da pessoa humana. Serão expostos os critérios legais e jurisprudenciais que guiam os tribunais na concessão ou restrição da pensão alimentícia, levando em conta as condições sociais e econômicas dos envolvidos.

No terceiro capítulo, será realizada uma investigação sobre a jurisprudência dos tribunais brasileiros em relação à aplicação do conceito de necessidade entre ex-cônjuges. Serão abordadas as interpretações e aplicações desse conceito nos casos de obrigação alimentar, destacando as decisões e os entendimentos consolidados que orientam a concessão ou a recusa da pensão alimentícia.

Esta pesquisa trata-se de um uma pesquisa de natureza básica. Nesse sentido, a pesquisa exploratória, que busca questionamentos a respeito de problemas e hipóteses que possam gerar dúvidas acerca do tema (Gil,1991).

A fim de obter informação de fontes apropriadas, foram consultados sites de natureza científica como base e modelo colaborativos elaborados para publicações de artigos, como SCIELO e GOOGLE ACADÊMICO.

Por fim, o presente trabalho teve conteúdos utilizados de uma síntese de diversas fontes, como livros, artigos científicos, artigos, letra de lei com estudos originais no idioma português.

Este estudo utiliza uma metodologia qualitativa, visando explorar as relações entre o objeto de pesquisa e os elementos que o rodeiam. O procedimento técnico inicial da pesquisa será um estudo bibliográfico que abrange a literatura contemporânea sobre o assunto.

O propósito desta pesquisa é coletar informações e dados relevantes ao assunto. Discutido, empregando uma gama de fontes fiáveis e pertinentes. Dentre as bases de dados escolhidas, o Google Acadêmico se sobressai, disponibilizando acesso a uma ampla variedade de artigos científicos, teses e dissertações sobre direito de pensão alimentícia entre ex-cônjuge e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, ao longo do estudo será fornecido os fundamentos teóricos e metodológicos necessários para o avanço da pesquisa, tratando de temas como o casamento, os regimes de

bens e a obrigação alimentar entre ex-cônjuges. Destacando a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana e das condições socioeconômicas dos envolvidos. A combinação da abordagem qualitativa com o levantamento bibliográfico em fontes confiáveis oferece um alicerce consistente para a compreensão crítica do tema, permitindo a avaliação aprofundada das normas legais e das decisões judiciais que norteiam a obrigação alimentar entre ex-cônjuges.

2 CASAMENTO E A CONSOLIDAÇÃO DOS REGIMES DE BENS NO DIREITO BRASILEIRO.

A família, no Brasil, teve suas origens espelhando-se a família romana. No Direito Romano, o casamento de fato era reconhecido por meio do “usus”, conhecido como o casamento pela posse contínua. Já nas Ordenações Filipinas de 1603, esse tipo de união também era aceito e era referido como casamento clandestino, casamento do direito comum ou casamento entre conhecidos. A família é vista como a base da sociedade e, assim, é propriamente protegida pelo Estado.

No Brasil, até o advento da República, em 1889, a exclusiva forma de casamento era o religioso. Isto é, aquele celebrado perante autoridades eclesiásticas, sobretudo da Igreja Católica, e dotado de efeitos civis, uma vez que o Estado não reconhecia outro modelo de união.

Posteriormente, em 1891, surgiu o casamento civil. Uniões de fato passaram a ser consideradas concubinatos. A doutrina fazia uma distinção entre duas formas de concubinato: o impuro e o puro, baseando-se na existência ou ausência de impedimento matrimonial. Contudo, essa diferenciação tornou-se irrelevante. O que era considerado concubinato puro evoluiu para o conceito de união estável.

Posteriormente, com o advento da Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/1977, houve a mudança de desquite para separação ou divórcio.

Conforme Pontes de Miranda (1971) o conceito de casamento se configura para abranger novas realidades, em razão dos princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. Nenhuma regra é absoluta para todas as épocas e para todas as pessoas. No Código Civil de 1916, a única forma de construir uma família tida como “legítima” era através do casamento civil de relação indissolúvel.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família O IBDFAM, que tem o objetivo criar e informar o conhecimento sobre direito de família, acompanhando as exigências da sociedade

brasileira, procurando contribuir para as reflexões e o crescimento das relações de família no Brasil. Fundado em 1997 tem sido fundamental na atualização do Direito de Família, atuando como um dos principais agentes na promoção de debates sobre novos conceitos e práticas que refletem as transformações sociais e culturais que afetam a família no Brasil.

Vale ressaltar que antes do advento do Código Civil de 2002, havia a existência das seguintes leis: Lei n. 8.971/1994, dispondo sobre os direitos de companheiros a alimentos, sucessão (herança e usufruto) e meação em caso de morte e Lei n. 9.278/96, que deu nova definição à união estável, estabelecendo os direitos e deveres dos conviventes, tratando da assistência material (alimentos) em caso de rescisão da união estável, garantindo o condomínio (meação) dos bens adquiridos na constância da união e a título oneroso (salvo estipulação contratual em contrário), acrescentando o direito de habitação no plano da sucessão hereditária, permitindo a conversão da união estável em casamento por requerimento ao Oficial do Registro Civil.

O Código Civil de 2002, por sua vez, reconhece a união estável como entidade familiar, reproduzindo o art. 1º da Lei n. 9.278/96, sem mencionar prazo mínimo para a sua caracterização, exigindo apenas que a união seja pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família. Também dispôs, seguindo o estabelecido no art. 226, § 3º da Constituição Federal de 1988, que a união estável poderá ser convertida em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz competente e assento no Registro Civil.

Assim, a união estável não pode ser reconhecida se houver qualquer impedimento para o casamento, conforme o § 1º do art. 1.723 do código civil de 2002 estabelece que a união estável não será concluída na presença dos impedimentos citados no art. 1.521; sendo que o inciso VI não se aplica se a pessoa casada estiver apenas separada de fato ou judicialmente.

Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Segundo Azevedo (2000), união estável é a convivência não-adulterina, nem incestuosa, duradoura, pública e contínua de um homem e de uma mulher sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato.

O regime de bens tem como objetivo organizar as relações econômicas entre os cônjuges. Existem disposições legais que regulamentam o patrimônio adquirido antes do casamento, bem como o que é obtido ao longo da sua duração, estabelecendo normas para a gestão financeira dentro da união. O Código Civil Brasileiro prevê quatro modalidades de regimes matrimoniais de bens: comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação de bens. Vale destacar que, ao longo do casamento, é possível alterar o regime adotado, desde que cumpridos os requisitos legais.

O Doutrinador Lôbo (2009), conceitua o regime de bens dizendo: O regime de bens tem por fito regulamentar as relações patrimoniais entre os cônjuges, nomeadamente quanto ao domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens trazidos ao casamento e aos adquiridos durante a união conjugal.

Segundo o artigo 1.658 do código civil de 2002, a comunhão parcial refere-se à manutenção da individualidade dos bens que cada cônjuge possuía antes do casamento, juntamente com a partilha dos bens que o casal adquiriu em conjunto durante o matrimônio.

Já no regime de comunhão universal de bens, todos os bens, tanto os existentes quanto os que os cônjuges vierem a adquirir no futuro, assim como suas dívidas, são incluídos, caracterizando uma fusão completa dos patrimônios dos cônjuges, previsto no artigo 1.667 do código civil de 2002.

O regime de separação de bens representa a forma mais evidente de expressão da vontade dos cônjuges, uma vez que, sob essa modalidade, os bens de cada um permanecem completamente separados, sem qualquer mistura patrimonial entre as partes, estabelecido pelo código civil no artigo 1.687 do código civil de 2002.

Por fim o regime de participação final nos aquestos, esta regulamentado no artigo 1.672 do código civil de 2002 cada cônjuge mantém seu patrimônio individual. No momento da dissolução do casamento, cada um tem direito a metade dos bens adquiridos de forma onerosa pelo casal durante a união.

Por fim, segundo Maria Helena Diniz (2004) o regime de bens no casamento corresponde ao conjunto de regras que regulam os aspectos econômicos decorrentes da união matrimonial. Em outras palavras, trata-se do sistema que disciplina as relações patrimoniais entre os cônjuges.

A legislação não apenas disciplina a formação e a dissolução do casamento ou da união estável, mas também trata de questões de ordem pública que persistem durante sua vigência. A inserção ou retirada de bens, sejam eles adquiridos antes ou após o casamento, confere sentido aos diferentes regimes de bens e é fundamental para determinar a origem, a titularidade e o destino do patrimônio do casal.

3 DO TRINÔMIO ALIMENTAR

A obrigação familiar é formada por alguns elementos essenciais, entre eles a existência de vínculo familiar ou de parentesco, a necessidade do beneficiário, a proporcionalidade – também conhecida como razoabilidade – e a capacidade financeira do responsável pelo pagamento. Os três últimos critérios mencionados são frequentemente referidos pela doutrina e pelo Poder Judiciário como o trinômio alimentar.

Esse entendimento pode ser extraído do artigo 1.695 do Código Civil de 2002, vejamos: De acordo com Brasil (2002), o artigo 1.695 do Código Civil, nos diz que a prestação de alimentos é devida quando a pessoa que os solicita não dispõe de recursos suficientes para sua própria subsistência e também não consegue sustentá-la por meio de trabalho. Além disso, é necessário que aquele de quem se exige o encargo tenha condições de prestar os alimentos sem comprometer o próprio sustento.

Segundo Gomes (1999), os alimentos referem-se a prestações destinadas a suprir as necessidades básicas de quem não tem condições de satisfazê-las por conta própria. Essa expressão abrange diferentes aspectos. Às vezes, é entendida como o que é essencial para a sobrevivência de um indivíduo, incluindo apenas alimentação, saúde, vestuário e moradia. Em outras situações, engloba também outras necessidades, como as de caráter intelectual e moral, variando de acordo com a posição social da pessoa que necessita de apoio.

Em se tratando de quantificação, Maria Berenice Dias (2015) aduz acerca do tema a verba alimentar devida entre cônjuges e companheiros é fixada com mais parcimônia, destinando-se ao atendimento das necessidades de sobrevivência com dignidade. Os alimentos devem atender ao indispensável para a manutenção do beneficiário. A fixação da obrigação não atende estritamente ao critério da proporcionalidade: prende-se mais às necessidades do credor do que às possibilidades do devedor.

A necessidade é o ponto de vista de maior importância, ou o primeiro critério a ser analisado. Inicialmente avalia se em estado de necessidade quem não pode cumprir as demandas da vida por meio do seu trabalho ou então pelo rendimento de seus bens. Considera-se quando possível que as necessidades de cada um são fatores com base na idade, na saúde e na situação social do beneficiário, isso é apoiado pelo artigo 1.694 em seu parágrafo 1º do Código Civil. Essa combinação permite entender a necessidade de alimentos à luz da condição social do indivíduo que requer apoio, incluindo a satisfação de suas necessidades educacionais.

Conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores, a concessão de pensão alimentícia entre ex-cônjuges deve observar o chamado trinômio alimentar. Que considera a necessidade de quem pede, a possibilidade de quem paga e a proporcionalidade entre ambos, sempre com base no princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente em casos de vulnerabilidade econômica.

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre cônjuges quando a situação fática demonstrar a impossibilidade de um dos cônjuges suprir sua subsistência, sobretudo nos casos em que idade do ex-cônjuge e o longo período dedicado exclusivamente à família e ao lar configure a impossibilidade prática de sua inclusão no mercado de trabalho. Precedentes. 4. No caso, em virtude da excepcionalidade delineada no acórdão recorrido, deve ser determinada a obrigação de prestar alimentos sem limitação de prazo. 5. Agravo interno não provido.

Ao tratarmos do conceito de alimentos transitórios ou temporários aplica-se à situação em que o beneficiário da obrigação alimentícia necessita de assistência por um período específico, podendo posteriormente abrir mão dela ao recuperar a expectativa de emprego ou a capacidade de se sustentar.

Esses alimentos têm como finalidade atender às necessidades imediatas durante o processo de divórcio, garantindo a subsistência pessoal. A frequência da prestação pode variar de acordo com o entendimento entre as partes, podendo ser semanal, quinzenal, mensal ou até semestral, desde que o alimentante comprove a necessidade e justifique a forma de pagamento.

Para que sejam estabelecidos alimentos transitórios, é fundamental que o credor tenha a capacidade de recuperar sua independência financeira, considerando suas condições pessoais favoráveis, como idade, saúde e qualificação profissional. Nessa perspectiva, os alimentos transitórios são considerados válidos, pois o alimentante possui características que permitem a busca por uma atividade remunerada.

Atualmente, esse entendimento é compartilhado pelos tribunais superiores, como demonstra o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. CARÁTER TRANSITÓRIO.

POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE INALTERADA. INCAPACIDADE LABORAL DA ALIMENTADA RECONHECIDA. 1. Assente o entendimento jurisprudencial de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação alimentar, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. 2. Diante das peculiaridades fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, justifica-se o afastamento excepcional da transitoriedade da obrigação alimentar. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1911218 DF 2020/0330225-0, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 01 jun. 2021, Terceira Turma, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 08 jun. 2021).

Atualmente, os tribunais superiores têm consolidado a interpretação de que a pensão alimentícia entre ex-cônjuges possui caráter excepcional e temporário, não sendo uma obrigação imposta de forma automática ou por tempo indeterminado. Esse entendimento tem sido reafirmado em diversas decisões judiciais, como no julgamento do AgInt no REsp 1911218/DF, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde se estabeleceu que a continuidade do pagamento da pensão alimentícia entre ex-parceiros só é admissível em situações específicas, tais como a incapacidade de exercer atividade profissional, a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho ou a ausência de meios para garantir o próprio sustento por parte do ex-cônjuge que solicita os alimentos.

Conforme explica Maria Helena Diniz (2004), a necessidade é avaliada com base nas particularidades de cada situação, bem como na condição econômica e social das partes envolvidas.

A possibilidade é outro requisito que integra o trinômio alimentar e também se aplica quando se utiliza o binômio, conforme já mencionado anteriormente. Trata-se do critério que analisa a capacidade financeira do alimentante para prover os alimentos.

CIVIL. DIRETO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSÁRIA. RENDA DO ALIMENTANTE. SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. AÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-CÔNJUGES. TRINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE PROPORCIONALIDADE OBSERVADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz é o destinatário das provas, devendo indeferir a produção das desnecessárias e protelatórias 2. A obrigação de alimentos deve ser fixada em conformidade com o binômio possibilidade e necessidade, cabendo, nessa situação, ao Juízo buscar o equilíbrio apto a garantir a existência digna de ambas as partes. 3. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante. Impõe-se a exoneração da obrigação alimentar quando a alimentada tem condições de exercer sua profissão, tem uma fonte de renda e recebeu pensão alimentícia por tempo esse suficiente e razoável para restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge. (REsp 1616889/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)(REsp 1642319/SP). 4. Não há julgamento ultra petita, pois a Autora só especificou o prazo de 24 meses para o pedido de alimentos provisórios, não para os definitivos. Mesmo que houvesse realizado um pedido com

prazo certo, a natureza da ação de alimentos permite a adequação do pedido à necessidade do alimentando e à capacidade do alimentante. Portanto não merece provimento ao recurso do Requerido. 5. Negou-se provimento aos recursos. Unânime. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo 0007454-21.2017.8.07.0016, Relator: Romeu Gonzaga Neiva, 11 set. 2019, 7ª Turma Cível, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 set. 2019. Sem paginação).

A fixação dos alimentos deve ser proporcionalmente, considerando as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

O artigo 1.695 do Código Civil estabelece que a obrigação alimentar só pode ser imposta se a pessoa que deve pagar possuir recursos suficientes para fazê-lo, sem comprometer suas próprias necessidades básicas.

Dessa forma, a prestação de alimentos deve levar em conta a capacidade financeira do alimentante, garantindo que ele não fique desamparado ao cumprir essa obrigação.

A análise realizada neste capítulo permite afirmar que a obrigação alimentar entre ex-cônjuges, no âmbito do divórcio, encontra respaldo no princípio da mútua assistência, o qual continua a produzir efeitos mesmo após o término da sociedade conjugal. Dessa forma, os alimentos assumem um papel fundamental como mecanismo jurídico destinado à proteção da dignidade daquele que se encontra em situação de vulnerabilidade, desde que estejam presentes os três requisitos tradicionais: a necessidade de quem demanda, a capacidade financeira de quem é solicitado a prestar e a proporcionalidade entre esses dois elementos.

A jurisprudência nacional, de modo reiterado, admite tal possibilidade, especialmente quando restar comprovada a dificuldade real de subsistência de um dos ex-cônjuges, motivada por fatores como idade avançada, dedicação exclusiva ao núcleo familiar ou outras situações que inviabilizem sua plena inserção no mercado de trabalho.

A proporcionalidade configura-se como um princípio jurídico que busca assegurar a harmonia entre os direitos e obrigações das partes interessadas. Na pensão entre ex-cônjuges, ela atua como um instrumento de justiça distributiva, garantindo que o valor fixado seja justo para ambos as partes.

De acordo com Farias e Rosenvald (2012), o juiz possui um amplo campo de apreciação ao analisar casos relacionados à fixação de alimentos, devendo considerar as particularidades de cada situação. Segundo os autores, mesmo diante da diversidade de casos e perfis dos envolvidos, é possível alcançar decisões justas, desde que se observem os critérios estabelecidos na legislação.

A proporcionalidade pode ser compreendida como o ponto de equilíbrio entre a capacidade financeira de quem deve pagar e as necessidades de quem recebe a pensão, funcionando como um critério que orienta o juiz na determinação do valor a ser fixado.

De acordo com Tartuce (2012), cabe ao intérprete do direito realizar uma ponderação adequada entre os princípios envolvidos na definição do valor dos alimentos, buscando um equilíbrio entre a proibição do enriquecimento sem causa e a proteção da dignidade humana. Nessas situações, recomendam que, em caso de dúvida, prevaleça a dignidade da pessoa humana.

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade deve ser considerado na definição dos alimentos, de modo que seu valor não resulte em um enriquecimento indevido. Ao mesmo tempo, a prestação alimentar deve garantir a preservação das condições de vida anteriormente mantidas, assegurando o mínimo existencial da pessoa humana.

Contudo, o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade devem andar juntas, verificando-se concomitantemente as necessidades e as possibilidades entre ambos para que haja um valor justo e razoável na estipulação da pensão alimentícia entre ex-cônjuges.

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O ESTADO DE NECESSIDADE, E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

O respeito à dignidade da pessoa humana é um dos pilares que sustentam a República Federativa do Brasil, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988, servindo como diretriz essencial para todo o sistema jurídico, com destaque especial nas relações familiares.

A pensão alimentícia entre ex-cônjuges deve ser analisada com base em uma perspectiva que vá além da mera obrigação legal, incorporando o princípio da dignidade da pessoa humana como elemento central. Esse fundamento constitucional impõe que o Estado e o Judiciário assegurem condições mínimas de subsistência a quem se encontra em posição de vulnerabilidade após o fim da relação conjugal.

Ao ponderar a necessidade do alimentando e a capacidade contributiva do alimentante, busca-se um equilíbrio que garanta não apenas a sobrevivência, mas também a preservação da autonomia e do respeito à condição humana. Assim, a prestação alimentícia se apresenta como um instrumento de justiça social e de promoção dos direitos fundamentais no contexto das relações familiares.

O direito primordial de cada indivíduo é o de sobreviver, e essa é, sem dúvida, a maior responsabilidade do Estado: assegurar a vida. O direito à vida é garantido a todos. A

necessidade é um conceito muito discutido, sobretudo no Direito de Família, onde se relaciona imediatamente à sobrevivência e à proteção da dignidade da pessoa humana.

Dias (2020) esclarece que a obrigação alimentícia é mútua entre os cônjuges e companheiros. O dever de assistência recíproca depende das necessidades de uma das partes e das condições da outra. Aquele que hoje é credor de alimentos pode, futuramente, se tornar devedor, e vice-versa. Essa reciprocidade baseia-se no princípio da solidariedade.

A obrigação alimentar é própria de cada indivíduo. Ao determinar o valor a ser fixado, leva-se em consideração a situação do necessitado, enquanto, em regra, essa obrigação não pode ser transferida de uma pessoa para outra.

Segundo Gomes (2002) Uma característica essencial do direito à alimentação é sua natureza personalíssima, ou seja, trata-se de um direito inerente que visa garantir a subsistência e a integridade física do ser humano.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento: Alimentos. Ação julgada procedente. Falecimento do alimentante. I - A obrigação de prestar alimentos é transmitida aos herdeiros do devedor, e a herança é responsável pelo pagamento das dívidas deixadas pelo falecido, conforme a Lei nº 6.515, de 1977, art. 23, e o Código Civil, art. 1.796. Aplicação. II - A condição de alimentante é personalíssima e não se transfere aos herdeiros; no entanto, isso não exime os herdeiros da responsabilidade pelo pagamento das obrigações alimentares pendentes até a data do falecimento. (REsp 64112-SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, julg. 16.05.2002, pub. DJU 17.06.2002).

O direito de alimentos é irrenunciável, impõe o Código Civil

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. (Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Conforme Monteiro (2004), direito aos alimentos sempre foi considerado irrenunciável, fundamentado na humanidade e na compaixão. Assim, embora a pessoa possa optar por não reivindicar esse direito, a renúncia em si não é permitida. O que se pode abrir mão é a possibilidade de exercê-lo, mas não a de usufruir dele.

O crédito alimentício não pode ser compensado, uma vez que se destina à sobrevivência da pessoa beneficiária, que não possui meios para se sustentar ou para garantir seu próprio sustento através do trabalho.

Os tribunais têm entendido que, o marido obrigado a prestar alimentos à esposa não pode deixar de cumprir a obrigação a pretexto de compensá-los com recebimento indevidos de

aluguéis pela esposa e pertencentes ao casal, ou mesmo só ao marido (TJSP, 1ª CC, 23.09.1.969, RT 416/167; 6ª CC, 10.04.1980, RJTSP 67/212; CCR., 24.05.1.977, RT 506/323).

Com base na proporção entre as necessidades de quem os solicita e os recursos de quem tem o dever de prestá-los A Lei nº 8.971 de 1994 foi responsável por regular os direitos dos companheiros no que se refere à pensão alimentícia e à sucessão. Hoje, o direito a alimentos decorre do parentesco, do casamento ou da união estável. O atual Código Civil, em seu artigo 1.694, prevê explicitamente o direito dos companheiros à pensão alimentícia. Conforme o parágrafo 1º desse artigo, os alimentos devem ser estabelecidos.

No que diz respeito ao direito aos alimentos, o artigo 1.694 e os subseqüente do Código Civil (2002) dispõem que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Segundo Dias (2016), a obrigação de prestar alimentos, resultante do fim do casamento ou da união estável, está fundamentada no dever de mútua assistência, o qual não se extingue com o término da relação. Esse dever se concretiza na forma de pensão alimentícia quando um dos ex-cônjuges ou companheiros não tem meios de se sustentar sozinho, enquanto o outro possui condições de prover esse sustento.

Quanto à natureza dos alimentos, há a distinção entre alimentos naturais e civis, consoante Dias (2020), os alimentos naturais são definidos como os essenciais para a sobrevivência do ser humano. Em contraste, os alimentos civis, também chamados de cõngruos, têm como objetivo preservar a posição social e o padrão de vida da família

A solidariedade social é considerada um dos objetivos essenciais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no inciso I do art. 3.º da Constituição Federal de 1988, que visa à construção de uma sociedade que seja livre, justa e solidária. Esse princípio, certamente, também se espelha nas atividades familiares, logo que a solidariedade deve predominar nas relações pessoais. E a categoria da família como base da sociedade (Brasil, 1988).

Conforme Rosa (2020), esclarece que a determinação dos alimentos representa uma manifestação clara da solidariedade social e familiar, fundamentada em valores humanitários e prevista constitucionalmente como diretriz da ordem jurídica. Considerando que a família é a base da sociedade, o princípio da solidariedade deve ser aplicado para assegurar um dos objetivos fundamentais da Constituição Federal, conforme estabelecido no artigo 3º, inciso I.

Por esse motivo, a base do dever de prestar alimentos está no princípio da solidariedade. Em outras palavras, a origem da obrigação alimentar reside nos vínculos de parentesco que unem os membros de uma família.

Em relação à solidariedade patrimonial, esta foi ampliada pelo Código Civil de 2002. Mesmo o cônjuge responsável pela dissolução do relacionamento pode solicitar os alimentos essenciais à sobrevivência do cônjuge inocente, conforme previsto no art. 1.694, § 2.º do Código Civil, no entanto, essa solicitação é válida apenas se o cônjuge culpado não tiver condições de se sustentar por meio do trabalho e não contar com parentes que possam fornecer esse apoio, como diz o art. 1.704, parágrafo único, do Código Civil. (Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Quanto às formas de pagamentos, está previsto no Código Civil:

Artigo 1701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor. Parágrafo único: compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação. (Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Contudo, as pessoas da obrigação alimentar são aquelas que possuem, entre si, vínculo de parentesco, conjugal ou de união estável, considerando necessário que um deles encontre-se financeiramente vulnerável, a ponto de não conseguir garantir sua própria subsistência, enquanto o outro tem a capacidade de oferecer ajuda.

Como afirma Tartuce (2020), os alimentos devem abranger as necessidades essenciais do indivíduo, com o intuito de garantir sua dignidade, incluindo itens como alimentação, saúde, moradia, vestuário, lazer e educação, entre outros. Em síntese, os alimentos devem ser entendidos sob o conceito de "patrimônio mínimo".

Assim, verifica-se que a pensão alimentícia transcende a mera provisão de recursos materiais, configurando-se como um mecanismo essencial para a concretização dos direitos fundamentais. Ao assegurar o mínimo existencial, a obrigação alimentar reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção da dignidade da pessoa humana, sobretudo no contexto de vulnerabilidade decorrente da dissolução da relação conjugal.

5 CONCLUSÃO

Os alimentos são essenciais para garantir a sobrevivência de qualquer pessoa. Para que possam ser concedidos àquele que deles necessita, é imprescindível a observância de determinado critério, o trinômio alimentar: a necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Espera-se revelar como a implementação das práticas jurídicas sobre pensão alimentícia afeta no bem-estar e na dignidade das pessoas envolvidas como no caso de ex-cônjuges ou ex-companheiros. Contudo, como forma de garantia e de amparo ao cônjuge necessitado, oriundo de uma dissolução da sociedade conjugal, o dever de mútua assistência pode se estender para além do término da união.

O estudo almeja demonstrar as características em que a necessidade financeira e a proteção da dignidade da pessoa humana alteram as decisões judiciais, ressaltando como os tribunais compreendem essas ideias em diversas situações. Como se pode observar na pesquisa, vários aspectos devem ser levados em consideração tanto para a fixação de alimentos, quanto para a determinação da necessidade. Baseando-se ao caso concreto, sendo observado o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, portanto quem os requererá precisará comprovar sua necessidade em receber de maneira colaborativa com a possibilidade do alimentando, pagar a obrigação sem comprometer sua própria subsistência.

Pretende-se que o estudo proporcione uma análise detalhada sobre como a legislação e a jurisprudência abordam o tema da pensão alimentícia entre ex-cônjuge, particularmente sob a visão dos princípios da necessidade e da dignidade da pessoa humana. Buscando identificar os critérios objetivos para determinar a necessidade no contexto da pensão alimentícia entre ex-companheiros, especificando os aspectos mais fundamentais para que o alimentado obtenha o apoio financeiro necessário.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **União Estável**. Revista do Advogado n° 58, AASP, São Paulo, março/2000.

BRAGA, Susana Angélica de Melo. **União Estável e Casamento: breve estudo comparativo**. DIREITONET, 2012. Disponível em: <
<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7288/Uniao-EstaveleCasamento-breve-estudocomparativo>>. Acesso em: 11 set.2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1911218 DF 2020/0330225-0**, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 01 jun. 2021, Terceira Turma, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 08 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 622800/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ªTurma. Julgado em 14 jun. 2005. Diário da Justiça, Seção 1, 01 jul. 2005, pág. 519. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221987016%22%29+ou+%28RESP+adj+%221987016%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento. Tutela de urgência**. Requisitos. Alimentos. Exoneração. Ex-conjugado. Lapsos temporais. Caso concreto. Necessidade e possibilidade. Dilatação probatória. Decisão mantida. Relator: Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, Julgado em 22 Nov. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo 0007454-21.2017.8.07.0016**, Relator: Romeu Gonzaga Neiva, 11 set. 2019, 7ª Turma Cível, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 set. 2019. Sem paginação.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**/ Maria Berenice Dias- 13.ed.rev. ampl.e atual.-Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – Direito de Família**. 33 ed. Saraiva, São Paulo – SP, 2019.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 12.ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias I** Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil, famílias.4.ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. v.6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <http://biblioteca.isctem.ac.mz/bitstream/123456789/734/1/%5BAntonio-Carlos-Gil%5D-Como-elaborar-projetos-de-pes%28z-lib.org%29.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 328/430.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 427 p.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. Apostila. Universidade Federal de Santa Catarina, 2013. Disponível em: <https://soniaa-arq.prof.ufsc.br/arq1001metodologiacinetificaacaplicada/2013/grupo3/06.pdf>. Acesso em: 10 nov.2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.p. 342-364.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. Parte especial. Tomo VII: Direito de Personalidade. Direito de Família: Direito matrimonial (Existência e Validade do Casamento). 3. ed. reimp. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 209.)

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**/Conrado Paulino Rosa-7.ed.rev.,ampl.e atual.-Salvador:JusPODIVM, 2020.

SOUZA, Lorryne Bianca Oliveira de. **A (im) possibilidade dos alimentos compensatórios à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Goiânia-Go: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J. **Direito Civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 545 p.